

*Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Júlio Arcanjo*

Projeto de Lei nº 03, de 05 Fevereiro de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04/02/2015

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto esportivo.

(Assinatura)

1º Secretário

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DE-

CRETA:

-- Art. 1º- Fica instituído incentivo fiscal para o contribuinte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, com estabelecimento credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, que apoiar financeiramente projeto esportivo aprovado pela Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC, Fundação de Esporte do Piauí - FUNDESPI e Coordenadoria Estadual de Juventude - COJUV.

Art. 2º- O incentivo fiscal de que trata o art. 1º será concedido na modalidade de crédito presumido do imposto para abater o valor do ICMS devido pelas saídas.

§ 1º O incentivo de que trata o caput limitar-se-á a crédito presumido de até 5% (cinco por cento) do valor do ICMS a recolher por cada período de apuração, desde que este obedeça ao limite financeiro a ser fixado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 7º desta Lei.

*Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Júlio Arcos Verde*

§ 2º O crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo poderá ser de até 6% (seis por cento) se o contribuinte financiar projetos que envolvam, exclusivamente, crianças, pessoas idosas ou portadoras de deficiência física ou de necessidades especiais, sujeitas estas à comprovação da condição quando da aprovação do projeto pela SEDUC, FUNDESPI e COJUV.

§ 3º No financiamento de projetos que envolvam construção, reforma, recuperação, iluminação ou outras melhorias em praças esportivas situadas neste Estado, o crédito presumido de que tratam os arts. 1º e 2º poderá ser de até 7% (sete por cento).

§ 4º O incentivo somente poderá ser utilizado após o pagamento total dos recursos empregados no projeto esportivo apoiado.

Art. 3º- A concessão do incentivo fica condicionada à prévia aprovação do projeto pela SEDUC, FUNDESPI e COJUV e ao credenciamento específico concedido pela SEFAZ ao contribuinte financiador.

Art. 4º- Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender ao financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários o próprio contribuinte incentivado, suas coligadas ou controladas, seus sócios ou titulares.

Art. 5º- O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios previstos nesta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeito à multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independentemente de outras penalidades previstas em lei.

Art. 6º- Não podem usufruir do benefício os contribuintes do ICMS que:

*Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Júlio Arcosverde*

I - estejam em débito com a fazenda pública federal, estadual ou municipal, ou com o sistema de seguridade social;

II - nas situações previstas na legislação ambiental, não tenham licenciamento ou estejam descumprindo exigências de preservação do meio ambiente.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e fixará limite financeiro anual para o montante a ser financiado por meio do incentivo fiscal aqui tratado, não podendo este ultrapassar a **0,40% (quarenta centésimos por cento) do total da arrecadação do ICMS realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão.**

§ 1º O decreto que regulamentar esta Lei especificará a forma de adequação dos percentuais estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º ao limite financeiro disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar, por ato específico, a transferência para o exercício seguinte do quantum não utilizado do limite financeiro de que trata o caput.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO ARCOVERDE
Deputado Estadual – PP/PI

*Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Júlio Arcovide*

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incrementar a prática de esportes em nosso Estado, como forma de melhorar a formação de nossos jovens, que com certeza estarão ocupando melhor o seu tempo ocioso, e principalmente, como forma de valorizar tantos talentos existentes em nosso Estado, infelizmente sem nenhuma visibilidade, pela falta de oportunidade e de condições financeiras.

Com relação aos idosos A prática de atividades físicas para pessoas acima de 60 anos é fundamental para melhorar a **qualidade de vida**. Se movimentar-se é uma necessidade para espantar o **sedentarismo**, conhecer e praticar **esportes para idosos** torna-se ainda mais importante.

É sabido a grande importância da prática de esportes na prevenção de doenças, e isso nos faz acreditar que o Estado, concedendo o incentivo de que trata esta matéria às empresas patrocinadoras de projetos esportivos, não estará perdendo, pois diminuirá a incidência de doenças, que acarretam tratamentos caros, que oneram os cofres públicos.

Não podemos deixar de registrar, que os nossos jovens estão cada dia mais expostos ao envolvimento com entorpecentes, e cada vez mais famílias se vêem destruídas quando a droga entra em suas casas e causa grande devassa em toda e qualquer estrutura familiar.

A prática esportiva é um antídoto poderoso para este grave problema que assola nossa sociedade.

Por entender, portanto, que a presente matéria é de grande importância para a sociedade, como um todo, apresento esta proposição à esta Casa de Leis, contando com a aprovação dos nobres pares.